



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ**

Parecer Jurídico nº 04/2018

LICITAÇÃO Nº: 004/2018 CMJ-PP

MODALIDADE: PREGÃO

TIPO: menor preço por lote

OBJETO: Fornecimento de materiais de consumo diversos (gêneros alimentícios, materiais de limpeza e utensílios de Copa e Cozinha) para atender as necessidades da Câmara Municipal.

ASSUNTO: RECURSO AO PREGÃO

Ementa: *Constituição Federal de 1988, direito administrativo, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei complementar 147/2014 (Altera a Lei Complementar nº 123/2006).*

Trata-se de Recurso interposto pela licitante P.VIANA COMÉRCIO - EPP no dia 21/02/2018, informações prestadas pelo Sr. Pregoeiro através do Ofício nº 028/2018 e enviado no dia 05/03/2018 a esta Procuradoria Jurídica para análise.

Foi realizado Pregão presencial nº004/2018 na sede da Câmara Municipal de Jacareacanga para o fornecimento materiais de consumo diversos a ser prestado pela empresa vencedora do

Av. Brig. Haroldo Veloso, Nº 13 – Bairro Centro - CEP: 68195-000 - Jacareacanga – Pará
Fone: (93) 3542-1119 – e-mail: camarajacareacanga@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ**

certame. A empresa R.M.D. DE CARVALHO logrou êxito e foi declarada vencedora do presente pregão.

Por ocasião da fase de habilitação, a empresa P.VIANA COMÉRCIO - EPP não apresentou documento pertinente a tal fase e foi desabilitada. A citada empresa manifestou intenção de recorrer no momento oportuno.

No dia 21/02/2018, a empresa P.VIANA COMÉRCIO - EPP interpôs suas razões recursais, tempestivamente, de acordo com item 12.8 do Edital nº 04/2018.

Os demais licitantes não apresentaram as contrarrazões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis, deixando transcorrer *in albis* o lapso temporal.

O Sr. Pregoeiro não reconsiderou sua decisão e prestou suas informações nos autos do Pregão no sentido de manter a inabilitação da licitante P.VIANA COMÉRCIO - EPP.

Vem os autos dia 05/03/2018 para ao Presidente da Câmara Municipal para julgá-lo, por intermédio do Pregoeiro, como disciplina item 12.8.2 do Edital.

Ato contínuo, o Presidente requereu Parecer desta Assessoria Jurídica sobre o caso.

Destaca-se que, falando de licitações, existem princípios específicos que regem os trabalhos no certame. Dentre eles tem o da **vinculação ao instrumento convocatório**, ou edital. Tal preceito se encontra **expresso** no art. 3º da lei 8.666/1993:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ**

"**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Sabe-se que as disposições da Lei nº 8.666/93 aplicam ao Pregão de forma subsidiária por forma do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

A Jurisprudência também é pacífica em reconhecer que o edital faz lei entre as partes. Vejamos decisão do TRF-2:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SEBRAE. REGULAMENTO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. O Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE integra o serviço social autônomo, ou "Sistema S", e, como tal, não se submete às disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8666/1993), possuindo regulamento próprio para suas



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ**

licitações e contratos. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se dirige tanto a quem promove a licitação quanto aos interessados em dela participar.** A empresa licitante tinha conhecimento, desde quando aberta a licitação, que, em se sagrando vencedora, teria que prestar garantia em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, em 10% (dez por cento) do valor do contrato. Ao SEBRAE não é autorizado se afastar do estabelecido no regulamento e no edital regulador do certame licitatório para conceder um prazo maior que o previamente estabelecido para apresentar a garantia ou aceitar que se ofereça garantia diversa das espécies previstas em seu regulamento. Não há que se falar em redução do valor da multa, pois fixada em conformidade com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório e no regulamento das licitações promovidas pelo SEBRAE. Nas causas em que não haja condenação, os honorários serão fixados conforme apreciação equitativa do magistrado por força do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo o magistrado avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o se serviço, não estando vinculado ao valor da causa e, tampouco, aos percentuais previstos no art. 20, § 3º do referido diploma legal. **Apelação desprovida. (TJ-DF - APC: 20140111981575, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 11/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/11/2015. Pág. 287) [Grifo nosso].**

Trazendo à baila o caso concreto, verifica-se que o Edital do Pregão Presencial nº 004/2018 dispõe expressamente e em **negrito** que a documentação deverá ser apresentada conforme a **ordem deste Edital, inclusive com índice** (o não cumprimento do



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ**

mesmo será inabilitado). Tal disposição encontra-se dentro da fase correspondente à habilitação, item 10.

Dessa forma, visto que o licitante P.VIANA COMÉRCIO - EPP não trouxe dentre seus documentos o índice, mesmo ciente das consequências jurídicas de sua ausência, foi inabilitado pelo Sr. Pregoeiro corretamente e dentro dos parâmetros legais.

Assim, não assiste razão os argumentos do recorrente, pois o índice se enquadra em um dos requisitos da fase de habilitação do edital, do qual a administração e todos os licitantes devem segui-lo.

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de reconhecer a legalidade da decisão do Sr. Pregoeiro e desprover o recurso interposto pelo licitante recorrente.

É o parecer, sub censura.

Jacareacanga-PA, 06 de março de 2017.

Rogério Portela Nascimento

Assessor Jurídico

OAB/PA 22.586